

RESOLUÇÃO ANAC Nº _____, DE __ DE _____ DE 2014.

Regulamenta a apresentação de Informações, relativas à Movimentação Aeroportuária, pelas Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária e pelos administradores dos aeroportos não concedidos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXIV, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e o que consta do processo nº 00058.068254/2013-92, deliberado e aprovado na Reunião Extraordinária da Diretoria realizada em xx de xxxxxxxxx de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Regular a apresentação de Informações, relativas à Movimentação Aeroportuária, pelas Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária Federal e pelos administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Concessionária: a sociedade de propósito específico que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada.

II – Administrador: o responsável pela exploração do aeroporto com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano, o qual não foi submetido ao regime de concessão federal comum ou patrocinada.

III - Para fins da presente Resolução, a expressão URTA é definida como a Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados os adicionais incidentes, vigente na data do recolhimento da multa aplicada.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A partir do mês seguinte ao mês de início da operação do aeroporto pela Concessionária, mesmo que este seja um período de operação assistida pela Infraero, a Concessionária deverá submeter à ANAC modelo resumido de informações relativo à Movimentação Aeroportuária.

§1º Os administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano deverão submeter à ANAC modelo resumido de informações relativo à Movimentação Aeroportuária a partir de janeiro de 2016.

§2º No modelo resumido de informações, as Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária e os administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano deverão fornecer os seguintes dados, para voos domésticos e internacionais:

I – quantidade de passageiros transportados, discriminando os passageiros embarcados, desembarcados e em conexão;

II – quantidade de pouso e decolagem de aeronaves de passageiros, cargueiras e militares;

III – quantidade de carga doméstica transportada, discriminando a carga embarcada e desembarcada;

IV – quantidade de carga importada transportada, discriminando a carga embarcada para o exterior, a embarcada para outro aeroporto no Brasil, a desembarcada em destino final e a desembarcada em trânsito;

V – quantidade de carga exportada transportada, discriminando a carga embarcada na origem e a embarcada em trânsito;

VI – quantidade de mala postal doméstica e internacional, discriminando a mala postal embarcada e desembarcada.

§3º As informações de que trata o § 2º deste artigo deverão ser encaminhadas mensalmente à ANAC até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação, observado o disposto no *caput*.

Art. 3º A partir do décimo quarto mês da Data de Eficácia do Contrato de Concessão ou a partir do oitavo mês da data de publicação da Portaria que regulamentará esta Resolução, o que ocorrer depois, as Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária Federal deverão submeter à ANAC modelo completo de informações relativo à Movimentação Aeroportuária.

§ 1º Os administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano deverão submeter à ANAC modelo completo de informações relativo à Movimentação Aeroportuária a partir de janeiro de 2017.

§2º No modelo completo de informações as Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária Federal e os administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano deverão fornecer os seguintes dados relativos a pousos e decolagens de voos domésticos e internacionais:

I – aeroporto de origem e de destino;

II – empresa aérea ou operador de aeronave;

III – modelo, marca e matrícula de aeronave/equipamento;

IV – peso máximo de decolagem da aeronave para fins de tarifação;

V – identificação do voo;

VI – data e horário, previstos e realizados, do voo;

VII – horário do toque de pista da aeronave/equipamento;

VIII – tipo de linha;

IX – quantidade de passageiros transportados, discriminando os passageiros embarcados, desembarcados, em escala e em conexão;

X - terminal utilizado para o embarque e o desembarque dos passageiros, discriminando o instrumento utilizado (ponte ou remota);

XI – quantidade de carga doméstica transportada, discriminando a carga embarcada e desembarcada;

XII – quantidade de carga importada transportada, discriminando a carga embarcada para o exterior, a embarcada para outro aeroporto no Brasil, a desembarcada em destino final e a desembarcada em trânsito;

XIII – quantidade de carga exportada transportada, discriminando a carga embarcada na origem e a embarcada em trânsito;

XIV – quantidade de mala postal doméstica e internacional, discriminando a mala postal embarcada e desembarcada;

XV – valor da tarifa de embarque doméstica e o valor total arrecadado referente às tarifas de embarque doméstico;

XVI – valor da tarifa de embarque internacional e o valor total arrecadado referente às tarifas de embarque internacional;

XVII – valor da tarifa de conexão doméstica e o valor total arrecadado referentes às tarifas de conexão;

XVIII – valor da tarifa de conexão internacional e valor tarifário cobrado para todos os passageiros internacionais em conexão;

XIX – valores da tarifa de pouso, da tarifa de permanência na área de manobra e da tarifa de permanência de estadia e os valores totais arrecadados; e

XX – período total de permanência na área de manobra e na área de estadia.

§ 2º As informações constantes do § 2º deste artigo deverão ser encaminhadas mensalmente à ANAC até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação, observado o disposto no *caput*.

Art. 4º Caso seja necessário para a gestão e a fiscalização das Concessionárias e dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal, a ANAC, por meio da área competente, poderá, motivadamente, solicitar informações relativas à Movimentação Aeroportuária, adicionais àquelas constantes do rol integrante dos art.2º e art. 3º desta Resolução ou, ainda, excluir informações que entenda serem desnecessárias.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos de remessa dos dados de que tratam os art. 2º e art. 3º serão estabelecidos em Portaria a ser expedida pela área competente.

Art. 6º As Concessionárias deverão publicar as informações relativas à Movimentação Aeroportuária de que trata esta Resolução em seu sítio eletrônico até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação, conforme Portaria.

§1º As Concessionárias devem manter acessível em seu sítio eletrônico todo o histórico das informações relativas à Movimentação Aeroportuária.

§2º Caso haja necessidade de correção de dados publicados no sítio, a Concessionária deverá, após comunicar e justificar alteração junto à ANAC, realizar as adequações necessárias, mantendo sempre uma indicação dos dados alterados e o histórico das alterações.

Art. 7º A ANAC poderá, a qualquer tempo, divulgar as Informações relativas à Movimentação Aeroportuária.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 8º O descumprimento das disposições da presente Resolução sujeita as Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária Federal à aplicação das penalidades previstas nos Contratos de Concessão, sem prejuízo de outras previstas em dispositivos legais e regulamentares da ANAC.

Art. 9º O descumprimento das disposições da presente Resolução por parte dos administradores dos aeroportos públicos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano sujeita o administrador aeroportuário à aplicação das seguintes penalidades:

I - 1 URTA por dia, por aeroporto, pela não apresentação de informações relativas à Movimentação Aeroportuária, bem como quaisquer outros documentos e informações pertinentes solicitados pela ANAC.

Art. 10 Configuram descumprimento à presente Resolução, sem prejuízo das demais disposições:

- I – não envio de informações;
- II – envio de informações fora do prazo;
- III – envio inexato de informações;
- IV – envio de dados adulterados;
- V – recusa ou omissão da Concessionária ou do administrador à apresentação de documentos, dados ou informações, quando requeridos pela ANAC durante auditoria, inspeção ou por meio de documento oficial;
- VI – descumprimento das obrigações estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela área competente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A ANAC poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados registrados.

Art. 12. Sem prejuízo de eventual regulamentação futura que venha a ser expedida pela ANAC, as Concessionárias e os administradores dos aeroportos que não são objeto de Concessão Federal com movimentação superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros ao ano deverão dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à Movimentação Aeroportuária, assegurando à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente